

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 - Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

PROJETO DE LEI Nº 30/2004

DE 01 DE ABRIL DE 2004.



Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento aos disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar Nº 05 e Lei Complementar Nº 101, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o ano de 2005, compreendendo:

I - Estrutura e Organização do Orçamento.

II - Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento e suas alterações.

§ 1º. O Orçamento do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa total é fixada em igual valor à receita total estimada.

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será elaborada consciente as diretrizes estabelecidas nessa Lei e em sua execução observará os objetivos e metas fixadas na Lei que instituiu o Plano Pluriannual para o período de 2004 a 2005.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será constituído de:

I) Mensagem: a mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o projeto de Lei Orçamentária justificativa e indicará a metodologia de estimativa da receita e de fixação da despesa, bem como conterá:

a) exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com:

DE OLÉ DE ABRIL DE 2000.

PROJETO DE LEI N.º 5009

**Procedure:** La Documentation de 2002 a été utilisée pour décrire les stratégies de développement.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PAÍS

Leitura e Análise de Novos Modelos de Criação de Obras

DISPOSITIVE PRELIMINARIES

Digitized by srujanika@gmail.com

11 - Dátils as espasgo e o seu encontro co Ocio nunha e outra súa perspectiva

е засечел етина синтаксис об оговаряне на стоещедо оговаряне об отнемането О. Р. 3  
обсмислата истот засечел е толкъв изграждане обсмислата е истот засечел е толкъв обсмислата засечел

## CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORGÂMENTO

oportuniades de investimento na Lefi e na Lefi-2005, compreendendo o Conselho Fisco e o Conselho de Administração da Lefi.

Munidos, sans complications de la  
AH 3. O Poids de Feu Désavantageus Ainsi des Exactions nécessaires à Cela

Questões para discussão e debate

ମୋ କେବଳିନ୍ଦ୍ରିୟମୁକ୍ତ, କୌଣସିଗାନ୍ତିକମୁକ୍ତ ଏହିକାଳରେ ଏହି ଶବ୍ଦରେଖାକୁବାବୀରେ ଉପରେଥିଲୁଗାଯାଇଛି ।

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 – Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

---

- demonstrativo da dívida fundada e da dívida flutuante;
  - restos a pagar
  - outros compromissos financeiros exigíveis.
- b) justificativa da receita e da despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.
- c) pagamentos, por fonte de recurso, relativos aos juros e encargos da dívida e à amortização da dívida interna, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e programada para 2005.

II) texto da lei.

III) demonstrativos da receita:

- a) legislação da receita
- b) evolução da receita, segundo as categorias econômicas e natureza da receita.
- c) Resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas, natureza e fontes;
- d) Plano de aplicação dos fundos especiais;
- e) Cálculo da receita corrente líquida;
- f) Reserva de contingência estabelecida nesta Lei, com base na Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

IV) demonstrativos da despesa:

- a) resumo geral da despesa por orçamentos fiscal e de segurança;
- b) tabela de evolução da despesa;
- c) demonstrativo da despesa por fonte de recurso e categoria econômica;
- d) demonstrativo da despesa por fonte de recurso desdobrado em orçamentos fiscal e de segurança;
- e) demonstrativo da despesa por função desdobrado em orçamentos fiscal e de segurança;
- f) demonstrativo da despesa por função desdobrado em projetos e atividades;
- g) demonstrativo da despesa por função desdobrado em subfunção e programa desdobrado em recursos do tesouro e outras fontes;
- h) demonstrativo da aplicação de recursos na educação e cultura;
- i) demonstrativo da despesa por poder e órgão desdobrado em orçamentos fiscal e de segurança, por categorias econômicas;
- j) demonstrativo da despesa por poder, órgão e unidade orçamentária desdobrada em recursos do tesouro e outras fontes;
- k) demonstrativo da despesa por órgão ou função;
- l) despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão;
- m) refinanciamento da dívida pública;

V) demonstrativo consolidado das receitas e despesas segundo as categorias econômicas e natureza;

VI) medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento das despesas obrigatórias e de caráter continuado;

VII) anexos;

- a) demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- b) demonstrativo das despesas por Poder, órgão e Unidade Orçamentária.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**  
**DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**SUBSÇÃO I**  
**DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e de investimento, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades sociais, segundo critérios populacionais.

Art. 6º. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 7º. A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir propostas de alterações do Plano Plurianual 2004 a 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específico.

Art. 9º. De conformidade com o art. 7º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto de Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para:

- I) - realização de operações de crédito por antecipação de receita, respeitado o disposto no art. 36, da Lei Complementar Federal Nº 101.
- II) - abertura de créditos suplementares nos termos dos arts. 42 e 43 da lei.

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual serão consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino e quinze por cento em serviços de saúde.

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 - Av. Francisco da Costa Velez, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

Art. 10º. Na Lei Orçamentária Anual serão consignados, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências para a manutenção e desenvolvimento do ensino e quinze por cento em serviços de saúde.

Art. 11º. No projeto de Lei Orçamentária Anual constará a Reserva de Contingência, atribuída o percentual de até dois por cento das receitas correntes líquidas, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o Anexo de Riscos Fiscais da presente Lei.

Art. 12º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas a preço de agosto de 2004.

Parágrafo Único - Os valores constantes do orçamento poderão, ainda, ser corrigidos, durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 13º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária, até 31/08/2004 para fins de ajustamento, concessão e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual contendo as seguintes peças: tabela explicativa da despesa e justificativa de cada dotação solicitada.

Art. 14º. O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo até o dia 30 de setembro de 2004.

Art. 15º. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentária que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) cancelar dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 16º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas à Câmara Municipal que sobre elas emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 17º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a votação da parte cujas alterações são propostas.

Art. 18º. As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:

- I) sejam compatíveis com o Plano Pluriannual e com a presente Lei;

Parámetros Muestrales de Categorías de Precio

Perf - perf of average G = 112 mJ/m²/day/G for 1991 and 110 mJ/m²/day/G for 1990

ab aliis ab aliis tamen quod conio si etiam omnino non, adveniuntur oportet levatae sententiae quod eis illi potest. Ita  
ab aliis tamen quod etiam omnia ab aliis minime necesse est diligenter utrumque et inquit sententia eis sententia eis sententia

o que se encontra em cada um deles é sempre a mesma coisa: imprecisão, confusão e desordem. Porque é exatamente o que se encontra em cada um deles.

49. No Photo of La Ola can be seen in the series of photographs taken at the 1904 St. Louis World's Fair.

Paradigm Shifts in Science - The Case of Plate Tectonics

Este o problemă deosebit de complexă și nu poate fi rezolvată în scurtă vreme, însă există unele pasuri care pot fi urmate:

**Exposition sis o st 30 d'asternendo de 2004.**

Federalistové dali koncesiu o dne 1.1.2011 v platnost, když byly podepsány. Koncem května 2011 byly podepsány i další koncesie, které byly uvedeny do platnosti 1.6.2011. Tyto koncesie byly podepsány na základě zákona č. 100/2011 Sb. o změnách a doplněních některých zákonů.

Munidos que se oponen a las autorizaciones de la Comisión Europea en materia de competencia, basadas sobre todo en la legislación antimonopolio. Una serie de decisiones sancionadoras a la Comisión Europea se han tomado en el año pasado, entre ellas la multa impuesta por la Comisión Europea a la multinacional alemana de automóviles Volkswagen.

modo que no basta ser la Gobernación. Una sola voz debe ser la de los gobernadores y el presidente.

meupribom a sup zolipiq zor u leunA enisnemqD leJeb olsipiq os zolnem 24 %it hA  
sup obest asilimba cilez2

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 – Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

- II) indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou
- III) sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão permitidas emendas que tenham, como fonte, estimativa de receita superior à prevista no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 19º. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I) tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II) for previamente aprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV) tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

### SUBSEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 20º. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por:

- I) órgãos
- II) fundos.

Art. 21º. Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Art. 22º. Na programação da despesa não poderão ser:

- I) fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II) incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III) incluídas despesas a título de investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

#### **Préfetura Municipal de Caxias do Sul**

BRUNSWICK COLLEGE OF BUSINESS ADMINISTRATION • DEPARTMENT OF BUSINESS STATISTICS

ab seðþeljus ab seðneinavöng eo æsneqs að tilbúiðs jóníðasætong eo hinsær eo með þóri  
endea meðlioni eip os að tilbúiðs jóníðasætong

- “**ବ୍ୟାକିଲାଙ୍ଗନରେ ପାଇଁ ଏହାରେ କିମ୍ବା ଏହାରେ କିମ୍ବା**” ଅଜାଧିକ କିମ୍ବା ଏହାରେ କିମ୍ବା

asbestososter meise (III)  
vo. zedzamme vo zone ob oispoede s moe is  
is ob oispoede ob oispoede asovilasqat se moe is

Si el 19 de octubre se realizó la reunión entre los representantes de la Federación de Trabajadores de la Construcción y la Construcción Civil y el Ministro de Trabajo, como parte de las negociaciones para establecer el acuerdo que se firmó el 20 de octubre, se estableció que

Le 12 octobre 1914, il fut nommé au poste de commandant en chef des forces canadiennes en France.

me zatebdivis e solisq; ad abbet zatebiametnos elinematisupobis obia manavit (1)  
olimistis

(II) *Stimoni s scimonoos, scindit obshidit, sua obsvoros stimoniengt*  
(III) *smu eb ochenido s in sqste smu eb cscutnoe s mnszidit, obsools erzucos zo*

stekymoje obiektuose  
przyjęto podział na jednostki administracyjne o charakterze gospodarczym (VI)

DA RECEBTA E AO DESESPERA  
SUBSIDIARIO

10q este hibás a memória és a szablonokat tölti a 90G-hoz.

੩੮

ab ólgyországban a szabadon elérhető ólgytermelésről az előírásoknak megfelelően el kell hagyniuk.

የዚህ የመጀመሪያ በዚህ ማረጋገጫ እና የሚከተሉት ደንብ አንቀጽ አንቀጽ

**SUBSEÇÃO III  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E CONVÉNIOS**

**Art. 23º.** As operações de crédito interna e externa observarão o disposto no art. 6º, inciso III da Resolução nº 78/1998, do Senado Federal.

**Art. 24º.** É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Art. 25º.** Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinos diversos da programação exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

**Parágrafo Único -** Excuse-se do disposto neste artigo a destinação de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

**SUBSEÇÃO IV  
DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 26º.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada nova categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 27º.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes ao bimestre, a limitação de empenho e movimentação financeira segundo o critério abaixo.

- I) Será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

**§ 1º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

**§ 2º.** O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo em até quinze dias depois de decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Fiscalização e Controle,

Prefeitura Municipal de Capoeiras do Piauí

100% - 100% (जावेहिं) 100% (विवरित) जावेहिं 100% (विवरित) 100% (विवरित)

DAS OPERAÇÕES DE CREDITO E COMÉRCIO

III. eboni, 9. has on elongated ovoid smooth capsule a smooth obtuse ab apiculus, 24-25 mm.

ମୁଦ୍ରଣ ତଥା ପ୍ରକାଶକ ହେଉଥିଲା ।

ab eiusnam o mabeo eis actibus et operis et operibus eis. Et hoc est quod  
eiusmodi nos sibi que ut sensim melius collero eiusdem zebrenos ac zebrenas. Isteque ab eis quod  
istud enim non existat. Isteque ab eis quod sensim

comportamento observado em um animal é resultado de uma combinação de fatores genéticos e ambientais.

Paradise Unico - Exclusiva de quattro este siro a base de leche de cabra que combina las principales propiedades de quesos con la sencillez de los yogurtes.

## **DAS EXECUÇÕES ORCAMENTÁRIAS**

comprobare o cumprimento das normas de segurança e higiene no ambiente de trabalho e garantir que os empregados estejam sempre aptos para exercerem as suas funções.

§ 17. This procedure is called the *Power Executive*. It is based on the following principles:

3.2. Onde o Executivo encaminha os Projetos para que a Assembleia Legislativa de São Paulo o decrete.

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-81 – Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

---

contendo memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenhos e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

§ 3º. No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros.

§ 4º. No caso de Restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

Art. 29º. A inclusão ou alteração do grupo de despesa em projeto/atividade contemplados na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais será feita mediante abertura de crédito suplementar através de decreto do poder Executivo.

Art. 30º. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por decreto executivo.

Art. 31º. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, destes que não comprometidos:

- I) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II) os provenientes do excesso de arrecadação;
- III) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV) o produto de operações de créditos autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 32º. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 33º. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 34º. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 35º. Os poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## Prelítria Municipal de Capoeiras do Piso

CNPJ: 41.553.512/0001-11 - RA: 11.000.000.0001-99 - CNPJ da Cidade de Piso - Piso

ab estabelecem a obrigatoriedade, a aplicar e deslocar as normas de fiscalização das entidades estatais e municipais que regulam a legislação de limites de ocupação do solo no centro.

§ 3º No caso da Prefeitura Municipal de Piso a limitação ao solo é estabelecida no centro, é o Piso. Exceção à autorização a limitar as áreas de uso residencial.

§ 4º No caso da Região Metropolitana de Piso, ainda que exista uma regras de ocupação do solo que limite a área de uso residencial.

Art. 28º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 29º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 30º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 31º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 32º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

o seu caráter inovador que não pode ser replicado em outras

áreas metropolitanas ou excedentes de sua competência.

Art. 33º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 34º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 35º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 36º A legislação de planejamento urbano da Região Metropolitana de Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 37º O Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 38º O Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 39º O Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Art. 40º O Piso deve estabelecer critérios para a elaboração de planos diretores que respeitem a legislação federal e estadual.

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 – Av. Francisco da Costa Velloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

§ 1º. Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I) metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
- II) Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III) Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Excluídas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto por lei.

Art. 36º. São vedados:

- I) início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV) a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:
  - a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal.
  - b) A prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e as que tenham como objetivo específico o refinanciamento da dívida pública.
- V) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa a sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI) a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Pluriannual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for sancionado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, resberlos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## Piso Municípiu de Caspeleira do Piso

Decreto-Lei n.º 143/2014 de 14 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

§ 1º O piso das funções de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade é o que se aplica ao professor de Educação Secundária, que exerce funções de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade.

Artigo 1ºº

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

§ 3º Em cada nível de ensino, o piso é o resultado da soma das diferenças entre os níveis de

adherência e de taxa de

funcionamento de um professor de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade e o nível de

adherência ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade.

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

Lei nº 51-H/2014 de 15 de Julho - Diário da República, 2014 - 2º

§ 1º No cumprimento das funções de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade, o professor de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade deve ter em conta as seguintes regras:

§ 2º O professor de apoio ao ensino e de apoio ao desenvolvimento da comunidade deve ter em conta as seguintes regras:

Estado do Piauí

## Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí

CNPJ: 41.522.277/0001-61 – Av. Francisco da Costa Veloso, S/N – Cabeceiras do Piauí – Piauí

---

§ 3º. A abertura de créditos adicionais extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 37º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo serão repassadas até o dia 20 de cada mês, na forma da lei.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

#### SUBSEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 39º. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

#### CAPÍTULO III DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40º. O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, contratar pessoal em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 41º Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a realização de concursos públicos nas áreas necessárias ao desenvolvimento de suas ações.

Art. 42º. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão exceder os percentuais previstos no inciso III, §§ 1º e 2º , do art. 19 e inciso III, § 1º, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 do caput deste artigo será realizada ao final de cada quadriestre.

Art. 43º. A despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2000, acrescida de dez por cento, se esta for inferior ao limite definido da forma do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101.

Ah 33% O leitor de códigos pode observar que o resultado é a soma das operações de multiplicação e adição. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 34% O resultado da multiplicação é desenhado da seguinte forma:  $3 \times 5 = 15$

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

### SUBSEÇÃO I DOS ORGÂNOS FISCAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Ah 35% O leitor de códigos pode observar que o resultado é a soma das operações de multiplicação e adição. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

### SUBSEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Ah 36% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 37% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 38% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 39% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 40% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Ah 41% O resultado da multiplicação é a soma das operações de adição e subtração. A operação é desenhada da seguinte forma:  $(3 \times 5) + 2 = 17$

Art. 44º. A repartição dos limites globais da despesa com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45º. O Poder Executivo, verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar a Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a revisão das alíquotas dos impostos municipais.

Art. 46º. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47º. As alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, do Poder Legislativo, serão realizadas mediante solicitação de crédito suplementar ao Poder Executivo.

Art. 48º. Caso o projeto de lei Orçamentária Anual não seja encaminhado para sanção do Prefeito, até 31 de dezembro de 2004, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, até o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sanção.

§ 1º. Considerar-se-á a antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo;

§ 2º. Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção governamental à Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§ 3º. Não se incluem, no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I) pessoal e encargos sociais;
- II) pagamento de serviço da dívida;
- III) pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 49º. Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Plataformas Municipais de Capacitação do Piauí**

Estatuto do Piauí

Digitized by srujanika@gmail.com on 10-09-2018. Page 10 of 16

on the basis of the above-mentioned factors, the following recommendations are made:

### Outline as follows:

9) *Qdo pere ha ceroj basa Febas i sebas  
villaco. Esteras Basa Balaq. Juraq qabas Balaq.*

VIOJUT 1942

DAZ DISPOSICÓES SÓBRE AL TERRACCÉS NAI EGIDI ACÀO TRIBUNALIA

uo cibneei ovineoni ellqms ue steenro eup rel eb olejig steenrogs shee ohi! \*ok ha.  
sheen ab sinnher sb sultsmilap s afreens os eup mea eloleent in enstundt szenien eb zonitned  
\*hebnoadeemoo

CAPITOLIA

2019 RELEASE UNDER E.O. 14176

Feststellung eines besitzers mit einer unbestimmt dauernden Gültigkeit auf Basis einer Befreiung

Cum este posibil să se obțină situații de stabilitate într-o rețea?

ویلیام اسکات این را در سال ۱۸۷۶ میلادی در کتاب خود *Principles of Geology* معرفی کرد. او از این نظر داشت که این اثبات از تغییرات اقلیمی و اینکه آنها باعث شکستگی هستند، میتواند برای تفسیر این اتفاقات بسیار مفید باشد.

oströmberle et al. 2005) and the right side of the lake (C. C. M. da Costa et al. 2002).

ensthetisch anerkannt werden.

Estado do Piauí

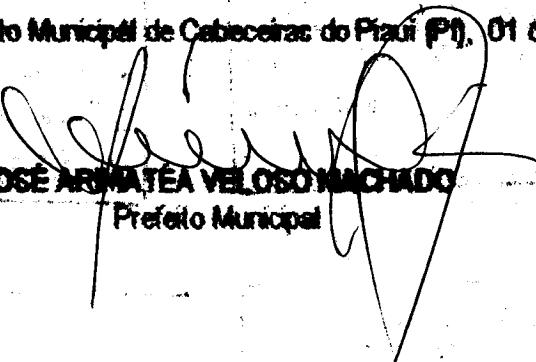
**Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Piauí**

CNPJ: 41.522.277/0001-61 - Av. Francisco da Costa Velez, S/N – Cabaceiras do Piauí – Piauí

---

**Arl. 50º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cabaceiras do Piauí (PI), 01 de abril de 2004.**

  
**JOSÉ ARIMATEA VELOSO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Estado do Piauí

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

KM 0 - Rodovia BR-020 - Distrito de Cabeceiras do Piauí - Piauí - CEP 63770-000 - Fone/Fax: (86) 3222-1987

Reuniões serão realizadas sempre às sextas-feiras das 18:00 às 21:00 horas.

Ordem do Dia	18 / 06 / 04
1º a Sessão	08:00 Horas
Pauta para	1º a Discussão
Alberto Seixalde Souza	
— Secretário da Mesa —	

Aprovado Em	18 / 06 / 04	a Discussão	1º
a Reunião	ORDINÁRIA		
1º Sessão	Data	18 / 06 / 04	
Alberto Seixalde Souza		Secretário da Mesa	—

Ordem do Dia	25 / 06 / 04
2º a Sessão	08:00 Horas
Pauta para	2º a Discussão
Alberto Seixalde Souza	
— Secretário da Mesa —	

Aprovado Em	25 / 06 / 04	a Discussão	2º
a Reunião	ORDINÁRIA		
2º Sessão	Data	25 / 06 / 04	
Alberto Seixalde Souza		Secretário da Mesa	—

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ

Visto em, 25 / 06 / 04

Presidente —

CAMARA MUNICIPAL  
DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ  
Ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 25 / 06 / 04

Presidente —

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CABECEIRAS DO PIAUÍ

Fai No 130/2004

Sanctionada em, 25 / 06 / 04

Prefeito Municipal